GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI Nº 875 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

"Dispõe sobre a criação do Fundo de Aporte à Companhia Energética de Roraima S/A – FUNACERR, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, na Secretaria de Estado da Fazenda, o Fundo de Aporte à Companhia Energética de Roraima S/A – FUNACERR, com o objetivo de reunir e destinar recursos financeiros para o adimplemento das obrigações provenientes dos passivos contenciosos administrativos e judiciais da Companhia Energética de Roraima S/A-CERR, decorrentes de decisões de autoridades administrativas para as quais não haja mais recurso, decisões judiciais transitadas em julgado e/ou acordos judiciais ou extrajudiciais homologados judicialmente, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data definida no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A data limite dos fatos geradores das obrigações garantidas pelo FUNACERR, nos termos do **caput** deste artigo, corresponderá à data em que for concretizada a alienação de ações devidamente autorizada por lei estadual.

Art. 2º Constituirão receitas do FUNACERR:

I – os recursos financeiros provenientes dos direitos creditórios, atinentes ao contencioso ativo, a serem cedidos ao Estado de Roraima pela Companhia Energética de Roraima S/A-CERR, e que venham a ser reconhecidos e declarados devidos por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo celebrado entre partes e homologado judicialmente, decorrentes do ajuizamento de ações judiciais;

II – os recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Roraima à conta do Tesouro Estadual;

III – todos os demais ativos contingentes judiciais ou administrativos, exceto aqueles que compuserem o preço de avaliação da empresa nos termos do respectivo laudo;

IV – recursos provenientes de parte de Operação de Crédito Interna contratada junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA, a serem aplicadas em aporte de capital e pagamento de obrigações objeto de instrumento de novação entre o Estado de Roraima e a Companhia Energética de Roraima S/A – CERR.

Parágrafo único. A omissão dos gestores da Companhia Energética de Roraima S/A - CERR, que implicar prejuízo dos recebimentos de que trata esta Lei, ficará sujeita às sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º Os recursos financeiros do FUNACERR serão:

I – depositados em conta corrente intitulada conta do FUNACERR, com a administração da Secretaria de Estado da Fazenda, movimentada após prévia autorização de seu titular, com a finalidade exclusiva de solver as obrigações abrangidas pelo FUNACERR, nos termos do art. 1º, **caput**, e de seu parágrafo único;

II – movimentados exclusivamente para a conta movimento da Companhia Energética de Roraima S/A-CERR, após ordenação da Secretaria de Estado da Fazenda, precedida de anuência da Procuradoria-Geral do Estado – PROGE, para a liquidação tempestiva das obrigações abrangidas pelo FUNACERR.

Art. 4º O FUNACERR terá prazo de duração de 30 (trinta) anos, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, durante o qual o Estado de Roraima repassará à Companhia Energética de Roraima S/A-CERR, recursos suficientes para o pagamento das obrigações especificadas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º O saldo positivo remanescente no FUNACERR, após seu encerramento, será revertido ao Tesouro Estadual no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais ao FUNACERR, no valor global de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), cujos recursos serão provenientes de parte de Operação de Crédito Interna contratada junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA, a ser aplicada em aporte de capital e pagamento de obrigações objeto de instrumento de novação entre o Estado de Roraima e a Companhia Energética de Roraima S/A – CERR, para financiamento, no valor que especifica, para atender à programação constante do Anexo I e II desta Lei.

§ 1º Manter nele um saldo mínimo de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor a ser corrigido nos mesmos índices adotados pelo Estado de Roraima para a atualização da UFERR, conforme previsto no art. 1º, da Lei nº 301, de 31 de outubro de 2001, durante o prazo de que trata o art. 4º, destinados a atender às obrigações objeto desta Lei, para atender à programação constante dos Anexos I e II.

§ 2º O Decreto de abertura de crédito especial estabelecerá seu detalhamento, por natureza de despesa, observadas as disposições contidas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 7º O Orçamento-Geral do Estado consignará, anualmente, durante o prazo estabelecido no art. 4º, os recursos necessários à cobertura do contencioso passivo de que trata o art. 1º, bem como das despesas e dos tributos porventura incidentes em decorrência da operacionalização do FUNACERR.

Parágrafo único. O Estado de Roraima se obriga a liquidar todas as obrigações assumidas na forma do **caput** do art. 1º e seu Parágrafo único, bem como a manter provisionado o valor mínimo constante do § 1º, do art. 6º em todo o período de operação do FUNACERR, independentemente da realização financeira dos direitos creditórios que vierem a ser cedidos pela Companhia Energética de Roraima S/A-CERR ao Estado de Roraima.

Art. 8º O Secretário de Estado da Fazenda poderá expedir atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aportar ao FUNACERR os recursos financeiros necessários para satisfazer as obrigações objeto desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de dezembro de 2012.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima

GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ANEXO I DA LEI Nº 875 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

22000 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
22602 FUNDO DE APORTE À COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA S/A - FUNACERR
FONTE: 117 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS

R$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO - (SUPLEMENTAÇÃO)					**CRÉDITO ESPECIAL RECURSOS DE TODAS AS FONTES**
CÓDIGO	**ESPECIFICAÇÃO**	**FTE**	**PROJETO**	**ATIVIDADE**	**TOTAL**
28.846.061.2424	ENCARGOS ESPECIAIS OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS OPERAÇÕES ESPECIAIS AMORTIZAR ENCARGOS DAS DÍVIDAS PÚBLICAS, CONTRIBUIR PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR -PASEP E, PROMOVER A MELHOR DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AOS MUNICÍPIOS OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO DE APORTE À COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA S/A - FUNACERR NATUREZA DA DESPESA: INVESTIMENTOS	117		50.000.000,00	
	TOTAL			50.000.000,00	50.000.000,00

Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
Fone/Fax: 0**(95) 2121-7926/2121-7930
DATL/Casa Civil – datl.casacivil.rr@bol.com.br

GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ANEXO II LEI Nº 875 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

QUADRO DE RECEITA

FONTE: 117 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R$ 1,00)
2100.00.00	**Operações de Crédito**	**50.000.000**
2114.00.00	**Operações de Crédito Internas - Contratuais**	50.000.000
2114.99.00	**Outras Operações de Crédito Internas - Contratuais**	50.000.000
	Total	**50.000.000**

Legislação: Portaria nº 437, de 12.07.2012, STN.

Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
Fone/Fax: 0**(95) 2121-7926/2121-7930
DATL/Casa Civil – datl.casacivil.rr@bol.com.br